



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS- N° 3396/2024

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2024.

Processo nº 0894761-79.2023.8.19.0001,
ajuizado por -----

Trata-se de Autor, 24 anos de idade, apresentando **comportamento infantilizado e momentos de ansiedade e agressividade desde a infância, altamente concentrado em tarefas que o agradam**. Com hipótese diagnóstica de **transtorno do espectro autista** (Num. 68252932 - Pág. 6). Para conclusão do diagnóstico foi pleiteada a **avaliação neuropsicológica** em 3 jan 2023 (Num. 68252932 - Pág. 6).

A **avaliação neuropsicológica (ANP)** é um procedimento de investigação que se utiliza de entrevistas, observações, provas de rastreio e testes psicométricos para identificar rendimento cognitivo funcional e investigar a integridade ou comprometimento de uma determinada função cognitiva. Podem ser destacados, dentre seus objetivos, identificar e descrever prejuízos ou alterações no funcionamento psicológico, clarificar o diagnóstico em casos de alterações não detectadas por neuroimagem, avaliar a evolução de condições neurodegenerativas, correlacionar o resultado dos testes com aspectos neurobiológicos e/ou dados obtidos por neuroimagem, investigar alterações cognitivas e comportamentais que possam relacionar-se a comprometimentos psiquiátricos e/ou neurológicos. A neuropsicologia subsidia a elaboração do diagnóstico clínico, o entendimento do perfil cognitivo do paciente, o estabelecimento do prognóstico e de programas de reabilitação e a mensuração da responsividade do paciente ao tratamento¹.

Dante o exposto, informa-se que a **avaliação neuropsicológica** pleiteada está indicada à melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 68252932 - Pág. 6).

Quanto à disponibilização do item pleiteado, no âmbito do SUS, cumpre esclarecer a avaliação com neuropsicólogo encontra-se está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.004-8, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Considerando a literatura pesquisada¹, este Núcleo entende que o profissional habilitado para realizar a **avaliação neuropsicológica** pleiteada, é o psicólogo especializado em neuropsicologia. No entanto, foi identificado coberto pelo SUS, a nível de neuropsicologia, apenas o procedimento acompanhamento neuropsicológico de paciente em reabilitação (03.01.07.004-0), cuja descrição compreende a “... *a reeducação das funções cognitivas, sensoriais e executivas do paciente ...*”, sem fazer menção à fase avaliativa e diagnóstica.

¹ RAMOS, A.A. & HAMDAN, A.C. O crescimento da avaliação neuropsicológica no Brasil: uma revisão sistemática. Psicologia: Ciência e Profissão abr/jun. 2016 v. 36 n°2, 471-485. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v36n2/1982-3703-pcp-36-2-0471.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta às plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo **não localizou** a inserção do Autor junto a esses sistemas de regulação para o atendimento da demanda.

Cabe ainda destacar que **não foi encontrada via de acesso** para **avaliação neuropsicológica** pelo SUS, através da via administrativa, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 2ª Juizado Especial de fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEIDI FÉLIX CASTILLEIRO
Enfermeira
COREN/RJ 55667
ID: 3119446-0

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02